

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga horária de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, e dá outras providências.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o PLO 421/2013, da autoria do vereador Almir Fernando, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga horária de 40 para 30 horas semanais, dos profissionais de enfermagem da Cidade do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas. Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Almir Fernando autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga horária Semanal dos profissionais de Enfermagem da Cidade do Recife.

Contudo, em que pese à louvável iniciativa e os elevados propósitos do Vereador, o projeto de lei em análise não pode prosseguir o processo legislativo. Isso porque a proposta do vereador fere a norma do art. 22, inciso I, da CF/88, que determina que a competência para legislar sobre direito do Trabalho é privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Neste Sentido foi proferida a seguinte decisão pelo TRT 15^a:

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - LEI FEDERAL A Lei Federal n. 12.317/2010 que estabelece a jornada de trabalho especial para os Assistentes Sociais é norma de direito do trabalho. Portanto, deve ser afastada a legislação Municipal.

A decisão deve ser mantida pelos seguintes fundamentos. A competência para legislar sobre o direito do trabalho é da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da CF/88.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ressalta-se, também, que várias leis federais tratam de trabalhadores subordinados a jornadas especiais, por exemplo os advogados (art. 20 da Lei n. 8.906/1994) e os fisioterapeutas (art. 1º da Lei n. 8.856/1994).

Portanto, a lei que regula a jornada de uma determinada categoria é de direito do trabalho, não competindo ao Reclamado regulá-la, pois ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local.

(TRT-15 - RO: 11416 SP 011416/2012, Relator: JOSÉ PITAS, Data de Publicação: 24/02/2012)

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 421/2013**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº.421/2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 19 de maio de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)
Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente